

**DECRETO Nº 2.837, DE 31 DE MAIO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE O USO DE ASSINATURA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DOS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E REGULAMENTA O ART. 5º DA LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, QUANTO AO NÍVEL MÍNIMO EXIGIDO PARA ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM ENTE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Arapiraca,

Considerando que o Decreto Federal nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 passou a admitir duas espécies de assinaturas eletrônicas, a digital e a cadastrada, estabelecendo ainda que, a autoria, a autenticidade e a integridades dos documentos e das assinaturas nos processos administrativos poderão ser obtidos por meio dos padrões de assinatura eletrônica, conforme legislação vigente que rege a matéria;

Considerando que a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, estabeleceu as formas de assinatura eletrônica em documentos e em interações como ente público;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.543 que trata sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público;

Considerando que, de acordo com o §1º do Art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, documentos eletrônicos assinados digitalmente com certificados emitidos pela ICP-Brasil têm a mesma validade jurídica que documentos em papel com assinaturas manuscritas;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meio eletromagnético;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020 que regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º- A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais;

Considerando os estudos e os pareceres constantes do processo do Tribunal de Contas da União TC 023.402/2009-1, que trata da validade jurídica dos documentos eletrônicos;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes ao uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do Município de Arapiraca;

Considerando a necessidade de estabelecer padrão mínimo exigido para assinatura eletrônica em documentos e transações internas e externas em interação entre órgãos da Administração Municipal e entre essa e os particulares,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O uso de Assinatura Eletrônica no âmbito do Município de Arapiraca obedece ao disposto neste decreto, observada a legislação vigente.

**Art. 2º** Para os efeitos deste decreto, entende-se por:

I - usuário Interno - autoridade ou servidor ativo da Prefeitura Municipal de Arapiraca que tenha acesso, de forma autorizada, a informações e documentos produzidos ou custodiados pela Prefeitura Municipal de Arapiraca, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas de sistemas de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

II – interação eletrônica com ente público – o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações com finalidades distintas regidas pela legislação vigente;

III - assinatura eletrônica - registro em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico de autoria do usuário identificado de modo inequívoco e que são utilizados pelo signatário para assinar, podendo ser classificada em simples, avançada e qualificada;

IV - assinatura digital – modalidade de assinatura eletrônica formada por código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, de forma única e exclusiva, a autoria de um determinado conjunto de dados (documento ou transação eletrônica) e sua integridade. A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito;

V – documento digital – informação registrada eletronicamente, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, e compreende os documentos nato-digital e digitalizado;

VI – documento nato-digital – documento criado originalmente em meio eletrônico;

VII – documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

VIII – documento híbrido - documento digitalizado que contém assinaturas físicas (de próprio punho) e assinaturas digitais;

IX – integridade – estado dos documentos que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada;

X – processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

XI - autoridade certificadora - entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

XII - certificado digital - atestado eletrônico que contém dados criptografados de uma pessoa natural ou jurídica que associa-os a validação da assinatura eletrônica do signatário em ambiente computacional;

XIII – certificado digital ICP-Brasil – certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP- Brasil), na forma da legislação vigente, que tem como principal função comprovar a identidade de pessoa natural ou jurídica em meios eletrônicos na assinatura digital de documentos e transações realizadas nesses ambientes;

XIV - mídia de armazenamento do certificado digital - dispositivos portáteis (como os tokens) que contém o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital;



## **CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE ASSINATURA ELETRÔNICA**

**Art. 3º** Os documentos eletrônicos produzidos no Município de Arapiraca terão garantia de autoria, autenticidade e integridade assegurados mediante a utilização de assinatura eletrônica com uso de certificado digital, nos termos do §1º do Art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e nas demais formas previstas neste decreto, observado o disposto no §2º da lei em epígrafe.

**Art. 4º** As assinaturas eletrônicas, de acordo com o nível de confiabilidade sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, classificam-se em:

I - assinatura eletrônica simples: aquela que permite identificar o seu signatário, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II - assinatura eletrônica avançada: aquela que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, conforme disposto no desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) estar associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utilizar dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e
- c) estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

III - assinatura eletrônica qualificada - aquela que utiliza certificado digital, nos termos do disposto no §1º do Art. 10 na Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**§ 1º** Os tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

**§ 2º** Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas neste Decreto, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

**Art. 5º** A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

## **CAPÍTULO II DA ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES**

**Art. 6º** Assinatura eletrônica simples definida nos termos do artigo 4º, Inciso I, deste decreto, será admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

I - solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações, relatórios e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;

II - a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações

não sejam disponibilizadas publicamente;

III - envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

IV - participação em pesquisa pública; e

V - requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários diretamente pelo interessado.

**§1º** A assinatura simples será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses previstas no artigo 9º.

**§2º** A assinatura eletrônica simples (nome de usuário, login e senha) de acesso aos sistemas, bases de dados e aplicativos utilizados pela Administração, são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

**§3º** A utilização de assinatura eletrônica simples para qualquer operação nos sistemas, bases de dados e aplicativos utilizados pela Administração implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

### **CAPÍTULO III DA ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA**

**Art. 7º** A assinatura eletrônica avançada pode ser admitida nas hipóteses previstas no artigo 4º, inciso I e artigo 5º (que admitem a utilização da assinatura simples), e nas hipóteses de interação com o ente público municipal que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

I - as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

II - os requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes;

III - a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

IV - os atos relacionados a auto cadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

V- as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;

VI - as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

VII - o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e

VIII - a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos.

### **CAPÍTULO IV DA ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA**

**Art. 8º** A assinatura eletrônica qualificada pode ser aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e será realizada com certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, independente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses previstas nos artigos 5º e

6º deste Decreto, e sempre que possível o uso da assinatura eletrônica por certificação digital deverá ser priorizada na assinatura de documentos do Município de Arapiraca.

**Parágrafo único.** Os documentos produzidos em meio eletrônico, a autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao Município de Arapiraca serão assinados eletronicamente com certificação digital, ressalvadas as hipóteses em que for admitida a utilização de outra modalidade de assinatura eletrônica nos termos deste decreto.

**Art. 9º** O uso da assinatura eletrônica qualificada é obrigatório nos seguintes documentos:

- I - nos contratos firmados com o Município, suas Autarquias e Fundações;
- II - nas declarações de Ordenador de Despesa;
- III - nos atos praticados pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais, bem como pelos Presidentes das Autarquias e Fundações do Município de Arapiraca que impliquem em decisões de recursos e atos normativos; e
- IV - nas demais hipóteses previstas em lei.

**§1º** Poderá ser utilizado certificado digital para a assinatura de todo e qualquer documento do Município, atos processuais, correspondências oficiais, licitações, dispensas ou inexigibilidade de licitação, atos administrativos e Projetos de Leis.

**§2º** O certificado digital a ser utilizado nos termos do parágrafo anterior deve ser emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

**§3º** Os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, podendo a versão assinada ser digitalizada e certificada digitalmente.

**§4º** O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados e ainda atender aos padrões técnicos mínimo e conter no mínimo os metadados especificados na legislação vigente.

**§5º** Os documentos em forma eletrônica, e a sua reprodução, por qualquer meio, realizada de acordo com a legislação vigente, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, e presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.

**§6º** Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

**§7º** Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO V**

### **DO USO DE CERTIFICADO DIGITAL PELOS USUÁRIOS INTERNOS**

**Art. 10.** Quando necessário, por interesse do Município, o Município de Arapiraca

disponibilizará aos usuários internos dos órgãos e entidades da administração pública municipal, autárquica e fundacional, certificado digital e respectiva mídia de armazenamento, podendo, se for o caso, o usuário utilizar seu próprio certificado digital se o possuir.

**§1º** A distribuição de certificados digitais aos usuários internos será realizada mediante a necessidade e conforme realizada a implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

**§2º** O Município de Arapiraca providenciará a renovação do certificado digital válido do usuário interno sempre que estiver próximo de expiração do respectivo prazo de validade.

**Art. 11.** O detentor de certificado digital fornecido pelo Município é responsável por sua utilização, guarda e conservação, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

**§1º** O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, dentro ou fora do Município de Arapiraca.

**§2º** A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

**§3º** O não-repúdio de que trata o parágrafo anterior se aplica também às operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado e respectiva inclusão na lista de certificados revogados publicadas pela autoridade certificadora.

**Art. 12.** Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

**Art. 13.** Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

I - apresentar-se tempestivamente à autoridade certificadora com a documentação necessária à emissão do certificado digital, após a autorização de aquisição expedida pelo titular do Órgão Municipal;

II - estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

III - solicitar, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

IV - alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

V - observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VI - manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam risco à integridade dessas máquinas;

VII - solicitar, o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado;

VIII - verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a renovação do certificado antes da expiração de sua validade, conforme orientações publicadas para esse fim;

IX - solicitar a revogação/cancelamento do certificado digital à Autoridade Certificadora responsável pela emissão, em caso de perda, roubo ou extravio.

**Parágrafo único.** Para os atos exclusivos de Procuradores do Município, se necessário, poderá ser utilizada a mesma certificação digital adotada para os atos externos praticados no âmbito dos processos eletrônicos do Poder Judiciário.

**Art. 14.** A exoneração, licenciamento, demissão, aposentadoria ou qualquer forma de vacância do quadro de pessoal não implica recolhimento, pelo Município de Arapiraca, do certificado digital e da respectiva mídia de armazenamento anteriormente distribuídos ao usuário interno, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Pública ou outra que vier a substituí-la, o cancelamento da assinatura digital do servidor, se essa for a decisão da autoridade daquele Órgão.

**Art. 15.** O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

## **CAPÍTULO VI DOS DOCUMENTOS HÍBRIDOS**

**Art. 16.** Excepcionalmente, serão admitidos os documentos híbridos no âmbito do Município de Arapiraca, nos processos eletrônicos.

**Art. 17.** São considerados documentos híbridos os documentos físicos impressos constando assinaturas físicas, de próprio punho, posteriormente digitalizados e inseridos no processo eletrônico para aposição das assinaturas digitais.

## **CAPÍTULO VII DA GESTÃO E TEMPORALIDADE DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS**

**Art. 18.** A via física do documento convertido em documento digitalizado devidamente anexado ao respectivo processo digitalizado, após verificada a integridade do documento digital poderá ser descartada de acordo com a tabela de temporalidade e destinação de documentos a ser implantada pelo Município de Arapiraca, ressalvado aquele que apresente conteúdo de valor histórico, observado as diretrizes do Conselho Nacional de Arquivos – Conarq quanto a temporalidade de guarda, à destinação e à preservação de documentos.

**Art. 19.** Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem assegurar:

- I - a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;
- II - a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;
- III - o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado;
- IV - a confidencialidade, quando aplicável; e
- V - a interoperabilidade entre sistemas informatizados.

**Art. 20.** O armazenamento de documentos digitalizados assegurará:

- I - a proteção do documento digitalizado contra alteração, destruição e, quando cabível, contra o acesso e a reprodução não autorizados; e
- II - a indexação de metadados que possibilitem:

- a) a localização e o gerenciamento do documento digitalizado; e
- b) a conferência do processo de digitalização adotado.

**Art. 21.** Os documentos digitalizados poderão compor o processo administrativo eletrônico, após comprovada a integridade, apresentar o padrão técnico mínimo e de metadados nos termos da lei.

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

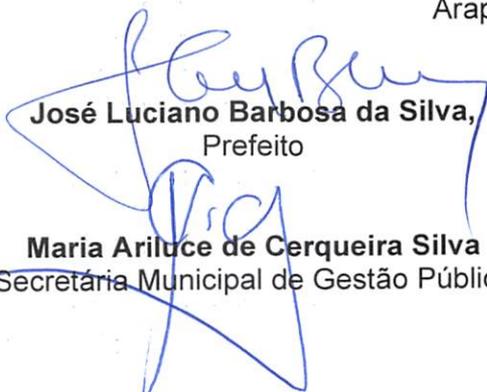
**Art. 22.** Caberá a Equipe de Tecnologia da Informação, Órgão gestor do sistema onde serão registrados os processos eletrônicos, e a Secretaria Municipal de Gestão Pública, prover os órgãos e entidades do Município de Arapiraca das orientações necessárias à utilização de forma padronizada das assinaturas eletrônicas nos documentos, conforme disposto neste Decreto, e em observância a legislação vigente.

**§1º** As orientações que trata o caput deste artigo poderão ser dadas através de mensagens no sistema onde serão tramitados os processos, por meio de vídeos explicativos e capacitação presencial dos usuários internos.

**§2º** É de responsabilidade total e exclusiva de cada servidor (usuário interno) dos órgãos e entidades a leitura e compreensão das mensagens e vídeos explicativos apresentados no sistema.

**Art. 23.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca/AL, 31 de maio de 2023.



**José Luciano Barbosa da Silva,**  
Prefeito

**Maria Ariluce de Cerqueira Silva**  
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi registrado na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 31 dias do mês de maio de 2023, com sua publicação de acordo com as normas legais.



**Maria Rosângela Brito Ferreira Silva,**  
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.